

01-0378/1999

11/99

Majoria simples
vot. única

Recurso de Legalidade e Inconstitucional - REC 139/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0378/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0378/1999 DE 10/08/99

PROMOVENTE: VIREADOR

JOSE OLÍMPIO

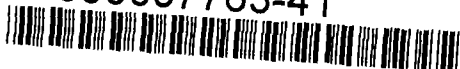
E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MOTOCICLOVIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:06:37

OBS

00000057763-41



ARQUIVADO EM

19/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 378 de 1999
ADELINA C. ZONB
Reg. 100.406
ATM

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Públicas
Transito
Finanças e Tributos
10 AGO 1999
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0378/1999

"Dispõe sobre a implantação de
MOTOCICLOVIAS e dá outras
providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica reservada, em vias públicas de tráfego intenso da Capital, faixa com 3 (três) metros de largura, à esquerda dessas vias, destinada nos horários de pico às motocicletas com até 750 cilindradas de potência.

Art. 2º - Nas vias públicas onde existem corredores exclusivos para ônibus, as motocicletas, também nos horários de pico, poderão transitar, observados sempre os limites de velocidade e outras cautelas de que cuida o Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - As motos com maior cilindrada que as mencionadas no art. 1º desta lei não poderão trafegar nos espaços reservados por esta lei, sendo-lhes permitido, tão somente o uso das faixas destinadas aos automóveis.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

J.O./vi

51 01 0011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO(S) nesta data documento nº 2 e o(s) sob

n.º 3 11/08/99 a 1

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de proc.
n.º	328	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

O trânsito na Capital está cada dia mais complicado, chegando nas horas de pico a verdadeiro caos. O cidadão que se dispõe a dirigir seu veículo nesses horários tem que munir-se de elevada dose de paciência para enfrentar tal desafio.

Como se isso não bastasse, depara-se o motorista com o verdadeiro batalhão de motocicletas que, não raramente, colocam em risco a segurança dos motoristas, eis que transitam entre as diversas faixas das vias de forma perigosa e irresponsável, o que tem acarretado graves acidentes.

Sabemos que a maioria dessas motos é dirigida por pessoas que se encaminham ou que voltam de seus empregos e que usam esse tipo de condução como uma alternativa para facilitar a locomoção de sua residência para o seu trabalho e vice-versa; sabemos, também, que este é o tipo ideal de veículo para uso dos mensageiros e entregadores (moto-boys), que necessitam desenvolver seu trabalho com maior celeridade.

Com total preocupação, veio-nos a mente a busca de uma opção para amenizar o problema, pois as estatísticas registram elevado número de acidentes envolvendo motos, que têm propiciado não menos elevado número de óbitos.

Acreditamos que nosso projeto poderá ensejar muitas discussões, dada a natural polêmica que a matéria desperta. Entretanto, reputamos oportuna a proposta, pois permitirá que grande número de motos se escoe por uma faixa própria, permitindo-se e aos demais veículos mais eficaz segurança.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

J.O./vl



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 378 de 19 99 11 08 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-08-99

PL. 515/93, 30/94, 572/96, 524/95, 223/97, 526/97, 797/97, 528/97
362/98: PL 293/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

JOSÉ OLÍMPIO:

Para se manifestar sobre os PL's 293/95, 528/97,
797/97 e 362/98, que tratam de matéria similar a do
presente projeto.

17/08/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

JOSÉ OLÍMPIO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.08.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SECRETARIA DE DEFESA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 04 nº 378

Em 23 / 08 / 99

(a) Jilma 22.483



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

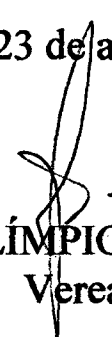
do processo nº 378 de 1959 23 08 1999 (a) Silva 22483

Exmo. Sr. Presidente:

Atendendo à r.cota de fls., examinamos os projetos elencados por V.Exa e concluímos que, apesar de cuidar de matéria semelhante, ditas proposituras não têm a mesma abrangência que a de nossa autoria, daí a firme convicção de que, na persecução do mesmo mister, que é oferecer segurança a motoristas e motociclistas, os projetos citados adotam critérios distintos.

Entendemos, assim, não existir qualquer entrave regimental à normal tramitação de todos.

São Paulo, 23 de agosto de 1999.


JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

25/08/99

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

26 / agosto 1999

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 30/8/99 às 12h.

Carmelo Mello
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar

À Nobre Varanda

do Poder

Data da Comunicação 14 de Setembro de 1999

Armando Mellão Neto
Armando Mellão Neto

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha A nº 1 de 05 a 08

Em 14.9.99

(a)

Carmelo Mello
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar

PL 378/99
10/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador José Olímpio que dispõe sobre a implantação de motociclovias e dá outras providências.

Dispõe a propositura que à esquerda das vias públicas de intenso tráfego da Capital, deverá ser implantada uma faixa com 03(três) metros de largura, destinadas às motocicletas com até 750 (setecentos e cinquenta) cilindradas de potência.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, é de se dizer que a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "*o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*" (in "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "*aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais*" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Também temos que a medida proposta viola o princípio da igualdade, ao impor que a respectiva "*motociclovias*" só poderá ser utilizada por motocicletas até 750 cilindradas.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminação? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como

destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...
Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

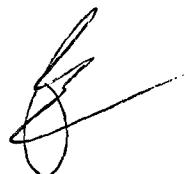
"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...
Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, *"in casu"*, não há qualquer correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido (cilindrada da motocicleta) e a desequiparação procedida (possibilidade de uso da motociclovía), de onde o surgimento de discriminação pura e simples.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).



A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo exposto, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa (art.37, § 2º, IV, da L.O.M), bem como, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do



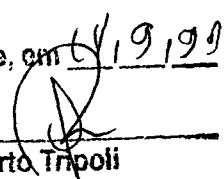
Município), e ainda, *in casu*, a propositura acaba por violar também o princípio da igualdade.

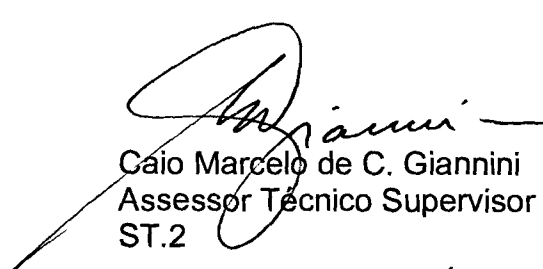
Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

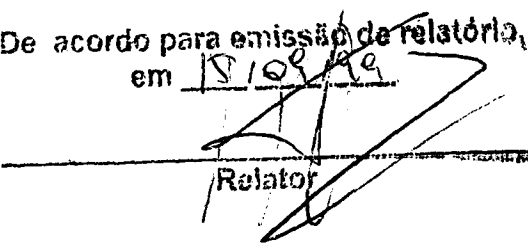
Encaminha-se, em 19/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão de relatório,
em 18/09/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. G. M. Juntados Nova Coleção

folhas de n.º 09 a 12, 06/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM
19/10/99

Folha nº 09 do proc.
nº 378 de 99
Mônica B. A. Paiva
Assist. Téc. Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1251/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador José Olímpio que dispõe sobre a implantação de motociclovias e dá outras providências.

Dispõe a propositura que à esquerda das vias públicas de intenso tráfego da Capital, deverá ser implantada uma faixa com 03(três) metros de largura, destinadas às motocicletas com até 750 (setecentos e cinquenta) cilindradas de potência.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, é de se dizer que a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "*o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*" (in "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "*aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais*" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Também temos que a medida proposta viola o princípio da igualdade, ao impor que a respectiva "*motociclovias*" só poderá ser utilizada por motocicletas até 750 cilindradas.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminação? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?



Câmara Municipal de São Paulo

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antonio Bandeira de Mello, in seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

...

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, "in casu", não há qualquer correlação lógica entre o fator de discriminação escolhido (cilindrada da motocicleta) e a desequiparação procedida (possibilidade de uso da motociclovía), de onde o surgimento de discriminação pura e simples.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor.”



Câmara Municipal de São Paulo

Por todo exposto, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa (art.37, § 2º, IV, da L.O.M), bem como, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), e ainda, *in casu*, a propositura acaba por violar também o princípio da igualdade.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/10/99

W. J. P.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. R. C.

A. T. 114.
Em 22/10/29

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	13	de pres.
n.º	PL. 378	de 10.99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro de 1999

MEMO 248 /99 - A T M

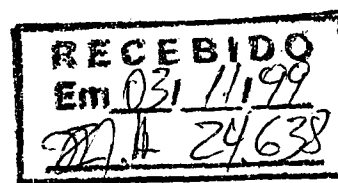
AC NOBRE VEREADOR

JOSÉ OLÍMPIO

O PL.378/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado neste ato	pagos as informações
fôlha n. 14, 12, 11, 95 a)	publicado em 10/12/95

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de proc.
n.º	PL. 378	de 1999
Câmara Municipal de São Paulo		
Câmara Leonilda Zacarias Alves		
Chefe de Seção CS.10-Substituta		
Registro 10.686		

RECURSOS

11 - REC
11-0139/1999

Nos termos do art. 79, da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno) RECORREMOS ao Egrégio Plenário contra o R. Parecer da D. Comissão de Constituição e Justiça, aposto ao Projeto de Lei nº 378/99 de minha autoria, que dispõe sobre a implantação de motociclovias e dá outras providências.

Oportunamente, ofereceremos ao Egrégio Plenário as razões do recurso.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1999.


JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

J.O/vl

1917-18-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2

0123 45 67 89 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 10

[illegible]

2018 RELEASE UNDER E.O. 14176

100

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, [untado nesta data] papel e/ informação rubricado sob
documento
folha n.º 15/02/01/01 o) 
Aelina Aelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

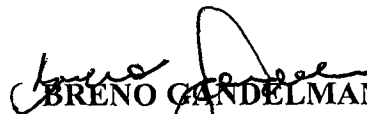
do processo nº PL 378 de 19 99 05/01/2001 (a) AAO

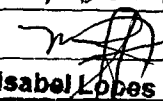
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	19.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe da Seção Técnica - Substituto	

SEGUE m juntado A nesta data, 01 (um) documento e papel para informação, rubricado

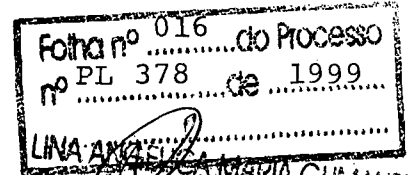
sob folha nº 162 17#

Em 20 8 2001

(a) LINA ANGÉLICA MARTA GUIMARAES
Documentação - RF 100.522

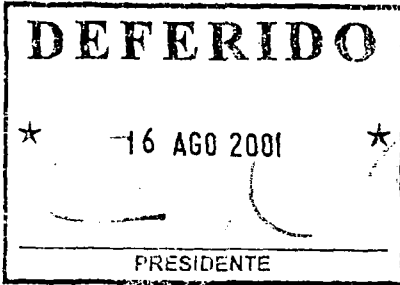


Câmara Municipal de São Paulo



LINA ANZELI MARIA GUMAUDAS
Documentalista - RF 100.927

REQUERIMENTO "D" nº



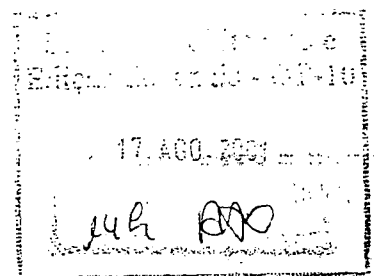
Requeiro o desarquivamento e a volta à tramitação das proposições de autoria do Vereador José Olímpio S. Moraes.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento e a volta à tramitação das seguintes proposições de autoria do Vereador José Olímpio S. Moraes, os seguintes Projetos de Lei nºs.:

- 243/99 (Dispõe sobre a Implantação de Parque de Recreação e Lazer em espaço municipal localizado em Guaianases e dá outras providências)
- 260/99 (Dispõe sobre Comercialização de Armas de Fogo no Município da Capital e dá outras providências)
- 284/99 (Declara de Utilidade Pública a Assistência Social Lar Ditoso – A.S.L.D. e dá outras providências)
- 378/99 (Dispõe sobre a Implantação de Motociclovias e dá outras providências)
- 403/99 (Dispõe sobre Parcelamento do Pagamento de Multas de Trânsito emitidas pelo Departamento de Operações do Sistema Viário – D.S.V., e dá outras providências)
- 062/00 (Institui no âmbito do Município o Projeto Viver destinado ao Amparo e Proteção dos Idosos Carentes), solicitado pelo Vereador José Olímpio S. Moraes.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2001.

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 (dezessete)

do processo nº PL 01-0378 de 19 99 20 08 2001 (a) LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos solicitados para volta à tramitação.

17/8/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-2078/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20 de agosto de 2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em 05/01/00
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO 18

do processo n.º 01-378 99 de 20 05 / 01 / 05 (a) 18

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

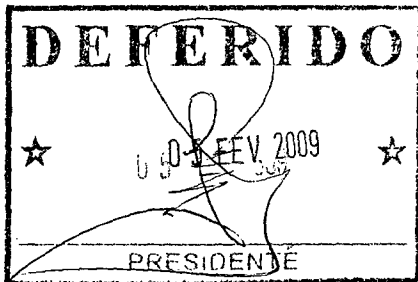
14
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	20.08.2001
Arquivado novamente em	14.01.2005
Com	18 fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 0519, 12, 2009

Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 08 19
Proc. 01.328 11999
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
Rf 11060

13 - RDS
13- 00046/2009

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio:

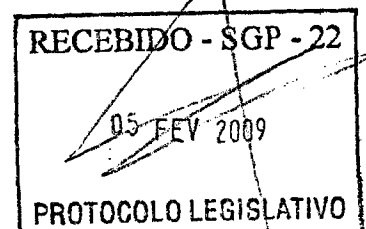
1999 – 260/99 – 378/99

2002 – 392/02

2003 – 199/03 – 200/03 – 218/03 – 330/03 – 331/03 – 433/03



Sala das Sessões,
Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 1020

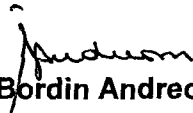
do processo nº 01.378.1999 de 200, 12 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

..... 30 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

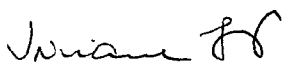
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 46 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Judson
ANGELA BORDINI ANDREONI
Secretária do Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). José Vin
Efetuar pesquisa.
SP. 09/03/2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

APL - *[assinatura]*

Pesquisa efetuada
SP 13/5/09

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 91 e 92
Em 26/03/2010
Ass.:

[assinatura]
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

Eva Rodolfski
Mile. Parlamentar
Ass. 100483

Segredo

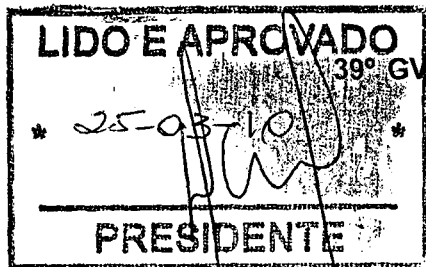
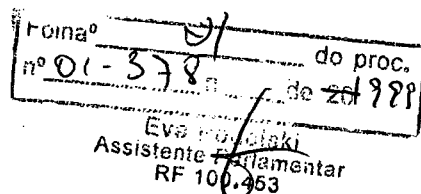
RECEBIDO SGP-21
Em 26/03/10
[assinatura]
Eduardo Akanine
Técnico Administrativo
RF: 11.325



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Vereador Missionário José Olímpio



Att.SGP - 21

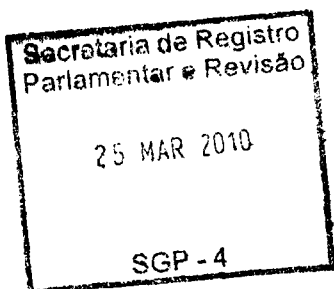
07 - RPS
07- 00005/2010

REQUERIMENTO.

Requeiro, à Douta Mesa que haja nova manifestação de parecer referente ao projeto de lei nº 378/1999 na comissão de (constituição e justiça e legislação participativa), pois entendemos que devido a lacuna temporal, e novos entendimentos do poder executivo sobre o mérito do projeto acreditamos que o mesmo será de grande importância para a cidade de São Paulo.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 19/03/2010.

Missionário José Olímpio.
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-378 de 20 1999 26 / 03 / 2010 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-15

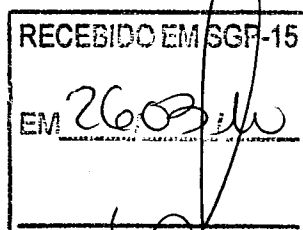
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.

21, lido e aprovado na 127ª Sessão Ordinária, de 25 de março do corrente.

26/03/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo (SGP-2)
Rua da Câmara Municipal, 100 - Centro - São Paulo - SP
CEP: 01000-000

Telefone: (11) 3366-1111
Fax: (11) 3366-1112
E-mail: sac@camara.sp.gov.br

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29/3/10 às 15h
 _____ R.F.

SOLANGE RAMONNE DE SANTOS
 R.F. 10.651
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Siqueira Jr.
 Para Registrar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 29/03/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/04/10 AS 12:00h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 23 e folha de informação nº

1 em 23/03/11

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -23-
do processo n.º 01-378 de 20 1999 23 / 03 / 2011 (a) mjs.

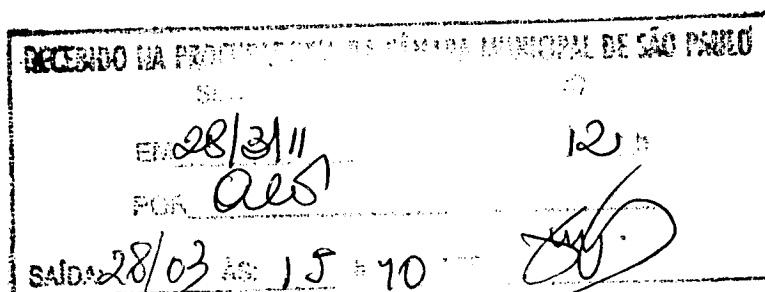
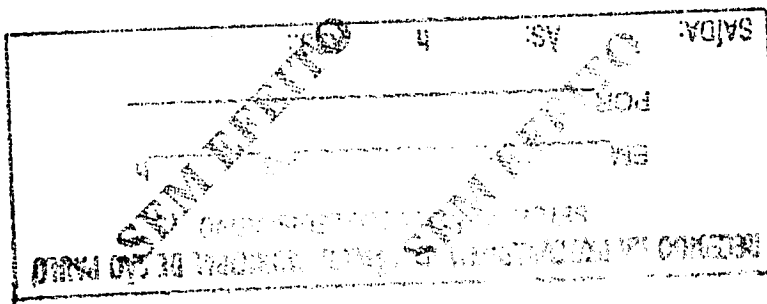
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

12 Vig. 11 An. m
Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/03/11

11/03/11
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



128.01 37
Técnico Administrativo
Mário José de Almeida

128.01 37
Técnico Administrativo
Mário José de Almeida

128.01 37
Técnico Administrativo
Mário José de Almeida

128.01 37
Técnico Administrativo
Mário José de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta... rubricado sob

folha n 24 a 26

11/05/11

12
Mário José de Almeida
Reg. 11123



16 - PAR
16- 00282/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Olímpio S. Moraes, que dispõe sobre a implantação de "motociclovias" em vias públicas de tráfego intenso, com faixa de 03 (três) metros de largura, à esquerda dessas vias, destinada nos horários de pico às motocicletas com até 750 (setecentas e cinquenta) cilindradas, no município de São Paulo.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o parecer deve ser mantido.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

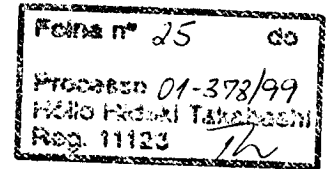
De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim **ato específico e concreto de administração**, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul", senão vejamos:

"EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como 'zona azul', nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo."

"... Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, 'A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



município, auxiliado por Secretários Municipais' (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: 'Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ... Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações' (...) de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, 'Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.' "

Aliás, o próprio teor do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, corrobora a assertiva de que a competência municipal em matéria de trânsito seria principalmente adstrita à edição de **regras administrativas**, que por óbvio não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem violem sua competência legislativa privativa, já que expressamente atribui as competências que elenca aos entes **executivos de trânsito do Município**, senão vejamos:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Por fim, há que se salientar, ainda, que a implantação de ciclovia tem como pressuposto a realização de **obra pública**, o que mais uma vez, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização de obras públicas. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 552/553).

Ademais, o projeto contém ação governamental que acarreta aumento de despesa, razão pela qual deveria estar acompanhado da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes), bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 0126 do
Processo 01-378/99
Mello Fideles Talchazhi
Reg. 11123

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II), o que não ocorreu.

Por outro lado, alçando a regra impositiva à categoria de norma geral, não se pode olvidar que a organização do trânsito implica ainda a **atribuição de função a órgão da administração pública e disciplina o uso de bem público**, matérias reservadas à competência legislativa do Prefeito nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso IV e 111, da Lei Orgânica do Município.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, inconstitucionalidade que não é afastada com a sanção, conforme entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Diante das razões expostas, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO RESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 103 Col. 2ª, 3ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A SGP-21

São Paulo, 13 / 05 / 11

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO SGP-21

Cesar Vema
Técnico Administrativo

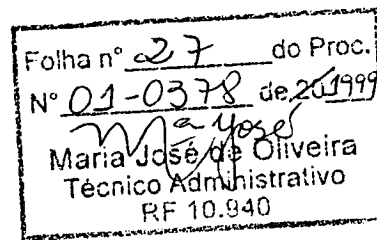
R.F. 11.386

16/05/11

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27
Em 17/05/2011
Ass: Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



São Paulo, 17 de maio de 2011.

Memo SGP - 2 nº 20/2011

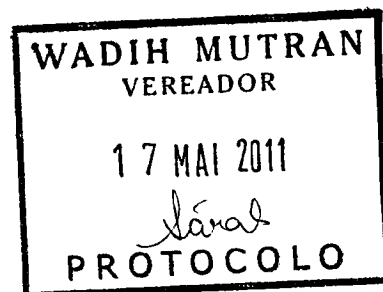
Ao Nobre Vereador

WADIH MUTRAN
Líder do PP

O PL nº 378/1999 de autoria do Nobre Vereador José Olímpio, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



14:28 hr.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 17/06/2013
Ass: *M. J. de Oliveira*
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-0378 de 201999 17, 06, 2011 (a) Maria José

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

17/06/11

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 29 27/06/11
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
FF. 11.216



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 29
do processo 01-378 de 1999 27/06/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 12/02/2009
Arquivado novamente em 27/06/2011
Com 29 fls.
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215